

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Direcção de Serviços das Relações Internacionais

Possibilidade de os “Fundos”
e *Trusts* beneficiarem do
regime previsto nas
convenções destinadas a
evitar a dupla tributação

Convenções Destinadas a Evitar a Dupla Tributação Artigo 4.º

CIRCULAR Nº 6/2009

Tendo sido suscitadas dúvidas sobre a aplicação do regime previsto nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação (CDT) aos rendimentos obtidos em território português por “Fundos” e *Trusts* nele não residentes e, em caso afirmativo, sobre os procedimentos a adoptar para comprovação dos requisitos de que depende a aplicação desse regime, foi, por meu despacho de 26.12.2008, sancionado o seguinte entendimento:

1. Os *trusts*, enquanto tais não beneficiam da aplicação do regime previsto nas CDT salvo se tal se encontrar expressamente previsto nas CDT (como sucede, designadamente, nas convenções celebradas com os Estados Unidos da América e com o Canadá) e for feita a prova dos requisitos e condições nelas estabelecidos, incluindo a prova de que o *trust* é o beneficiário efectivo desses rendimentos, bem como, no caso da CDT celebrada entre a República Portuguesa os Estados Unidos da América, que se verificam as condições estabelecidas no seu artigo 17.º e no n.º 3 do respectivo Protocolo.

**Razão das
Instruções**

Trusts

2. Quanto aos “fundos” (fundos de investimento e fundos de pensões), a aplicação do regime fiscal previsto nas CDT depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Que o fundo seja considerado como “pessoa” para efeitos da convenção;
- ii) Que o fundo se encontre sujeito a imposto por obrigação pessoal e ilimitada e não seja tratado como fiscalmente transparente (ou seja, esteja sujeito a imposto num Estado com o qual Portugal tenha celebrado CDT, independentemente da tributação que possa ocorrer na esfera dos respectivos participantes);
- iii) Que o fundo seja o beneficiário efectivo dos rendimentos;

3. A prova dos requisitos referidos no ponto anterior deve ser feita através:

- i) Dos formulários em vigor para efeitos de aplicação das CDT, nomeadamente, do formulário Modelo 21-RFI (destinado à dispensa, total ou parcial, de retenção na fonte) com os Quadros III e VII, devidamente preenchidos e autenticados, ou dos formulários Modelos 22-RFI, 23-RFI e 24-RFI (destinados ao reembolso do imposto retido em excesso) com os Quadros IV e IX, do primeiro e III e VII dos segundo e terceiro, devidamente preenchidos e autenticados; e,
- ii) Da declaração emitida pelas autoridades fiscais do Estado com o qual Portugal tenha celebrado CDT que confirme especificamente que o “fundo” cumpre o requisito referido na alínea ii) do ponto anterior.

“Fundos” (fundos de investimento e fundos de pensões)

4. Atendendo ao disposto no n.º II.2. do Protocolo da CDT celebrada entre a República Portuguesa e o Reino dos Países Baixos, o regime fiscal previsto na mesma é, ainda, aplicável aos fundos de pensões que, embora estando isentos de imposto, façam prova de que são reconhecidos e controlados em conformidade com as disposições regulamentares em vigor no Reino dos Países Baixos e comprovem o referido na alínea i) do ponto anterior.

Lisboa, 6 de Abril de 2009

O Director-Geral dos Impostos

(José A. Azevedo Pereira)